

TC - 001.544/2005-8

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande - RJ.

Requerente: Marcia Betania da Silva

Trata-se de peça inominada (peça 128) interposta por Marcia Betania da Silva em face do Acórdão 7901/2014-TCU-1ª Câmara (peça 47).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), em razão das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais transferidos via Convênio 139/1999, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) e a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ, para execução de serviços de esgotamento sanitário, macrodrenagem, drenagem, pavimentação e urbanização do município.

Por meio do Acórdão 7901/2014-TCU-1ª Câmara (peça 47) esta Corte julgou irregulares as contas de Márcia Betânia da Silva e a condenou ao pagamento de débito solidário.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (peça 62), que restou conhecido e no mérito, desprovido, conforme Acórdão 1800/2016-TCU-1ª Câmara (peça 103).

Neste momento, a responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades

interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 27/05/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC - 4604-3